

Discurso de abertura do Presidente do MENAC

Exma. Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados,

Ilustres pessoas convidadas

Senhoras advogadas e Senhores advogados

Minhas Senhoras e meus Senhores

Com o maior prazer na qualidade de presidente do Mecanismo Nacional Anticorrupção, legalmente apelidado de MENAC, tenho a honra de participar na abertura deste evento.

Saúdo os participantes e desejo-lhes a maior compreensão e consciencialização nas atividades desenvolvidas.

Desde a existência do ser humano que a corrupção lhe é inerente, pela busca de conveniências instintivas contrárias à dignidade humana e ao bem comum da regularidade comunitária motivadas por interesse dogmático de aquisição pessoal.

A evolução comunitária sempre tentou debelar o incorreto, conforme as circunstâncias surgidas do tempo e do lugar.

Nas sociedades atuais globais e multifacetadas, polivalentes e complexas, em que a economia é macro cromática e competitiva, a transparência e integridade da mentalidade sã por vezes rebelam-se em critérios de opção desfasados da proteção do bem comum afrontando e contrariando o Estado de Direito que se pretende necessário à salvaguarda das democracias, das sociedades democráticas.

Daí que face ao alarme da corrupção, os Estados assumam legislativamente o combate da mesma.

Além da repressão de atitudes ilícitas criminais, começou também a surgir politicamente a ansiedade/necessidade da prevenção da corrupção, legalmente consagrada em institucionalizados regimes de prevenção da corrupção e já ancorada na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, cujo o artigo 6.º referia que os Estados partes devem assegurar a existência de um órgão independente, dotado dos recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento de políticas de prevenção da corrupção e ao melhoramento da informação e conhecimentos sobre a prevenção da corrupção.

O que bem se compreende uma vez que a prevenção da corrupção visa afinal defender a autenticidade da sociedade, da democracia pela eliminação de patologias demagógicas que a possam afetar.

Nestes parâmetros surgiu a aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 que nivelou “de importância e necessidade a prevenção, a deteção e a repressão da corrupção”, mostrando-se “imprescindível a existência de um sistema eficaz de prevenção de fenómenos de corrupção”.

E, assim, veio a ser criado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro o Mecanismo Nacional Anticorrupção, que assume a natureza de entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, e que tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de

infrações conexas, e estabeleceu o regime geral da prevenção da corrupção (RGPC), em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Deve, contudo, esclarecer-se que:

A prevenção da corrupção e o controlo da prevenção não são de natureza científica, nem conceitos aritméticos, ou matemáticos, nem de natureza policial, nem são dominados por perspetiva cultural.

Não são conjeturas ou especulações, desfasadas de realidades objetivas que definem a corrupção. (vide Cons. António Henriques Gaspar, na última sessão do ciclo de conferências "O MP e o combate à Corrupção", Lisboa, 11 de janeiro de 2012, Fundação Gulbenkian).

Sendo certo que pode haver indícios objetivos que a indiciem, e que o legislador pode prevenir. Veja-se por exemplo os modos de recuperação de ativos ou o apregoado crime de enriquecimento ilícito

O legislador é, pois, a trave mestra, o guardião, quer dos meios de prevenção quer dos termos de repressão.

A repressão como sanção penal é, como alguém já disse a melhor forma de prevenção, face à eficácia da sanção penal em demover da prática do facto delituoso.

Mas Prevenção e Repressão, *de per se*, são situações diferentes, embora axiologicamente interativas.

O MENAC não é por regra um meio de repressão, não é um órgão policial, ou de peritagem científica, mas a sua missão traduz-se na deteção da existência ou não de seriedade, de transparência da verdade. na integridade manifestada em valoração de comportamentos traduzidos em opções, no cumprimento da legalidade ou na sua frustração, em modos de agir.

Isto significa em conclusão que a prevenção é necessariamente definida pela publicação do respetivo regime legal que previna a corrupção.

É ao legislador que em termos da prevenção da corrupção incumbe definir o respetivo regime, ao qual as entidades encarregadas de prevenção devem vincular-se.

Em síntese: é o regime legal de prevenção da corrupção definido pelo legislador que permite às entidades competentes que atuem em conformidade.

Minhas Senhoras e Meus Senhores, muito obrigado por me terem ouvido, e pela vossa presença neste evento de prevenção da corrupção.

O Presidente do MENAC

António Pires Henriques da Graça

Juiz Conselheiro (jubilado) do Supremo Tribunal de Justiça